

RECURSOS PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E TURMAS DE JUÍZES.

(Lei n. 9.099/95)

Luiz Carlos Cercato Padilha
Juiz de Direito e presidente da 2a.
Turma de Recursos de Santa
Catarina, prof. colaborador de
DPC, na Furb, Blumenau, SC. e
mestrando, em Ciência Jurídica,
na Univali, Itajaí, SC.

“ *Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica* ”. (MAURO CAPPELLETTI).

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo trazer à discussão, sem qualquer ambição de perfeição ou exaustão, os recursos possíveis, diante do texto da Lei n. 9.099/95, nos Juizados Especiais Cíveis.

Após uma brevíssima noção acerca da origem, conceito, classificação, natureza, requisitos de admissibilidade e fundamentação dos recursos em geral, passa-se ao estudo dos mesmos frente à lei em tela.

O exame acerca das impugnações no Juizado Especial Cível principia pela polêmica criada em torno da restrição de algumas modalidades recursais, frente ao princípio informativo do devido processo legal, passando pela problemática da preclusão, diante da ausência de previsão de recurso contra as possíveis decisões interlocutórias,

para, em seguida, tentar-se individualizar e conceituar o *recurso* criado, sem deixar de abordar, pelo menos rapidamente, a insurgência contra os defeitos dos pronunciamentos judiciais.

Em continuidade, face à irrecorribilidade das sentenças homologatórias de conciliação e de laudo arbitral, aponta-se, levando-se em conta o objetivo, ou seja, o ataque à decisão, o caminho para a expressão do inconformismo diante de tais atos judiciais, bem como, sob a mesma ótica, a possibilidade da utilização de outros *ricorsos* fora da relação processual.

Finaliza a atividade com a pesquisa a respeito das insurgências que podem ser expressas em relação aos acórdãos das Turmas de juízes.

2 ASPECTOS GERAIS

2.1. Origens

A origem dos recursos é inerente ao próprio homem, ou seja, quando se considera alvo de injustiças, sente a necessidade de exprimir a alguém a sua insatisfação.

Vasculhando, encontram-se vestígios dos recursos, tanto nas referências bíblicas, como na história dos povos antigos. Do direito romano, passando pelo direito medieval e lusitano, até nossos dias, tivemos sempre presente a possibilidade da reapreciação do pronunciamento judicial.

2.2. Conceito

Segundo se extrai da obra de *João Monteiro*², a palavra *recurso* provém do participio passado do verbo latino *currere*, mediante a anteposição da partícula *re*, significando, então, voltar, retroceder, recuar, etimologia que vem dar à palavra a sua verdadeira significação na terminologia jurídica.

Os processualistas divergem sobre a conceituação do recurso.

Para *José Frederico Marques*, “*é um direito processual subjetivo, de carácter abstracto, tendente a obter o reexame*”³; enquanto na opinião de *Sérgio Bermudes*, é o “*direito de provocar no mesmo processo, o reexame de uma decisão judicial, pela autoridade que a proferiu, ou por outra hierarquicamente superior, visando obter sua reforma, total ou parcial, e a impedir a formação da coisa julgada*”⁴ e, ainda, no ensinamento de *Alcides de Mendonça Lima*, “*o meio, dentro da mesma relação processual, de que*

se pode servir a parte vencida em sua pretensão ou quem se julgue prejudicado, para obter a anulação ou a reforma, parcial ou total, de uma decisão”⁵.

Os recursos são, então, conceituados, operacionalmente, como a intenção impugnativa, a expressão do inconformismo com os pronunciamentos judiciais interlocutórios ou de finalização, exercitáveis dentro de certo lapso temporal, sob pena de se perder a oportunidade.

2.3. Classificação

Não restando dúvidas de que o *recurrere* é o remédio de que dispomos para atacar os pronunciamentos judiciais *interloqui*, ou determinante da sorte do procedimento, no primeiro grau de jurisdição, ou do processo, podemos, diante disto, concluir que existem vias de impugnação utilizáveis *dentro* e *fora* da relação processual em que foi prolatada a manifestação estatal.

Com o devido respeito aos demais processualistas, o professor *Alcides de Mendonça Lima*⁶ foi quem melhor examinou a técnica classificatória dos recursos.

Segue-se, então, por seus caminhos.

Divide, o ilustre pelotense, os meios recursórios, em sentido estrito, como ordinários, exercitáveis *dentro* da própria relação processual, e, em sentido amplo, como extraordinários, manejados *fora* da relação processual.

Com base nesta divisão, examinando-se o direito processual civil, na mesma (*dentro*) re-

lação, dispomos dos recursos de: apelação⁷; agravo⁸; embargos infringentes⁹; embargos de declaração¹⁰; ordinário constitucional¹¹; especial¹²; extraordinário¹³; embargos de divergência em recurso especial ou extraordinário¹⁴, o chamado agravo regimental¹⁵, bem como o recurso inominado¹⁶.

Fora da relação processual, levando-se em conta o objetivo (ataque à decisão), temos a ação rescisória¹⁷; ação de anulação de sentença homologatória¹⁸; de anulação¹⁹ ou de rescisão de partilha²⁰; embargos de terceiro²¹; mandado de segurança²² e o *habeas corpus*²³ (v.g., prisão por alimentos, ou de depositário infiel...).

2.4. Natureza

Sabe-se que a verdadeira natureza do direito de recorrer nada mais é do que uma modalidade do direito de ação²⁴, enquadrado na tutela constitucional do devido processo legal, que, como antes dito, visa à impugnação das decisões judiciais.

2.5. Admissibilidade

No que concerne à admissibilidade dos recursos, ensina *Roque Komatsu*²⁵ que: "...Os requisitos de admissibilidade dos recursos também constituem matéria de conhecimento de ofício, tanto do juízo da interposição, como do juízo recursal".

Dada a natureza do direito de recorrer, antes mencionada, pode-se, então, estabelecer um paralelo entre as condições da ação e as condições dos recursos.

Assim, para o exercício do direito de ação, é

necessário o atendimento de condições, sem as quais não se pode exigir o provimento jurisdicional, assim também, para o exame de mérito do recurso, é preciso que se cumpram as condições de exercício do direito recursal: possibilidade jurídica²⁶; interesse em recorrer²⁷ e a legitimação do recurso²⁸. Além disso, o procedimento recursal também se subordina a requisitos para a constituição de uma fase procedimental válida. Trata-se dos pressupostos processuais de existência (*constituição válida da relação processual*) e de desenvolvimento (*regularidade do curso do processo*), tanto um quanto outro podem ser subjetivos e objetivos.

Em síntese, a sistematização dos requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito dos recursos, elaborada levando em conta a construção científica do processo, conduz à seguinte classificação:

a) *condições de admissibilidade dos recursos*:

1. possibilidade jurídica (previsão de ordenamento);
2. legitimação;
3. interesse de recorrer (utilidade + necessidade);

b) *pressupostos recursais para a constituição de uma relação procedimental válida*:

1. interposição do recurso regularmente formulada (regularidade procedimental da interposição, compreendendo a tempestividade e a motivação, quando necessária);
2. capacidade processual do recorrente;
3. investidura do juiz; 4. ausência de fatos impeditivos ou extintivos.

É para esses requisitos — *condições e*

pressupostos — que o juízo de admissibilidade deve atentar.

2.6. Fundamentação

Traduzem, então, os mestres do processo, a idéia de recorribilidade, nos seguintes termos: havendo uma decisão, em princípio, para torná-la vulnerável, há de ser atingido o pronunciamento conclusivo, seja, como antes classificado, isto é, porque o processo está “*formalmente viciado por um erro in procedendo do juiz, que deu lugar à nulidade ou que não relevou a nulidade dos atos precedentes, provocando a contamina-*

ção”²⁹, ou exatamente na sua base, isto é, na motivação, no caso de *injustiça*, qual seja, a equivocada apreciação da questão posta.

Assim, para que se atinja o pronunciamento, é necessário que o recurso tenha fundamentação, ou seja, é preciso demonstrar o “*error in procedendo*”, seja por vício intrínseco (v.g., *sentenças citra, ultra* ou *extra petita*) ou extrínseco (*desobediência ao procedimento*), ou, então, que a tomada de decisão, mais a justificação convincente (*racional*) do magistrado, decorrente do princípio informativo do procedimento da publicidade, tenha sido errada.

3 OS RECURSOS E A LEI N. 9.099 95

3.1. Os princípios informativos (do processo) do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição

De todas as insurgências conhecidas na mesma (*dentro*) relação processual (*apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recursos ordinário, especial, extraordinário e regimental*), o legislador possibilitou, na Lei dos Juizados Especiais (LJE), apenas os embargos de declaração³⁰ e criou um recurso³¹.

Uma das grandes preocupações do direito processual moderno é o acesso à ordem jurídica justa e, dentre os obstáculos a serem superados, encontra-se a excessiva duração dos processos.

Como dispõe a Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos, no parágrafo único de seu art. 6o., “*a Justiça que não resolve os litígios dentro de um prazo razoável é uma Justiça inacessível*”.

Com efeito, do trâmite prolongado dos processos, decorre a elevação dos custos, acarretando, na grande parte das vezes, tamanhos gastos aos jurisdicionados, que lhes vêm a ser menos sacrificante, simplesmente, renunciar a seu direito, que demandar.

Essa realidade que ocorre principalmente, quando as partes já têm uma condição financeira desfavorável e em causas de pequeno valor, constitui verdadeira denegação da Justiça, beneficiando aquele que deman-

da sem ter razão, em detrimento do menos favorecido, culminando em flagrante ofensa ao devido processo legal, pois que afasta uma categoria de cidadãos do acesso à tutela jurisdicional.

Direcionado sob esta ótica, o legislador federal, ao editar a Lei nº 9.099/95, obediente à Carta Magna, buscou uma tutela jurisdicional diferenciada, não só em razão do direito material, como também em razão dessas dissensões sociais.

Destarte, a idéia dos Juizados Especiais é a de atender “...ao justo anseio de todo cidadão em ser ouvido em seus problemas jurídicos”³², não só visando à celeridade processual, sem custos (isenção, em regra, de custas, taxas ou despesas, bem como honorários advocatícios, em caso de inacolhimento do pedido³³, no primeiro grau de jurisdição e facultatividade de representação por advogado, nas causas cujo valor de até 20 salários mínimos), mas, principalmente, à igualdade entre os jurisdicionados porque, do contrário, como já se disse, tão somente àqueles economicamente privilegiados, a Justiça se tornaria acessível.

Assim, buscando um processo ideal que, sem ofender as garantias das partes, seja estruturado de tal forma a não permitir que se torne um instrumento de prolongamento de litígios, em detrimento daquele cujo direito está sendo ofendido, a Lei 9.099/95 dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e, ao tratar sobre as causas cíveis de menor complexidade (*matéria de pouca investigação e poucas partes*), previu, dentre outras medidas de celeridade processual, apenas,

como já se disse, a permissão de duas modalidades de recursos: o inominado (art. 41) e os embargos de declaração (art. 48), pois, afinal, como afirma **Bacon**³⁴ “*se a injustiça da sentença é tão amarga, as delongas fazem-na azeda*”.

Tratando-se de um sistema de normas³⁵, posto que estas são agrupadas, com descrição exauriente de todo o processo e procedimento das causas de menor complexidade (note-se que, afora o disposto nos art. 3o., II; 30 e 51, em nenhum outro momento a LJE determina a aplicação, mesmo subsidiária do Código de Processo Civil) prevendo a lei apenas os dois especificados recursos, as demais modalidades recursais ordinárias (*dentro da relação processual*) não têm aplicação em seu procedimento.

Esta atitude de restringir a dupla instância tem por premissa o fato de que, como o expressa **Oreste Nestor de Souza Laspro**, com base nas lições de **Mauro Cappelletti**, “*o duplo grau de jurisdição tem se mostrado como uma das razões mais importantes para a excessiva duração dos processos, principalmente nas questões mais simples em que não ocorre uma dilação probatória maior em primeira instância, em razão, principalmente, da inexistência de óbices à interposição de recursos e dos mesmos serem apresentados, na maior parte dos casos, com finalidade meramente protelatória, aproveitando-se da excepcionalidade da execução provisória das decisões de primeiro grau*”³⁶.

De acordo com o legado histórico de **Chiovenda**, a recusa de *ricorso* contra as

decisões interlocutórias integrá a idéia de *procedimento oral*.

Insurgir-se-ão alguns, manifestando a inconstitucionalidade da restrição, entendendo configurar atentado ao princípio constitucional do devido processo legal.

Entretanto, indiscutivelmente, os princípios informativos (do processo) do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, apesar de ligados entre si, não traduzem relação de dependência ou continência. Isto porque é possível assegurar o devido processo legal sem o duplo grau de jurisdição e vice-versa.

Permissa venia, antes de fundamentar a afirmação supra, há que se fazer um parêntese, invocando aos profissionais do Direito, que busquem uma postura mental mais aberta, que rompa o imobilismo e o conservadorismo inseqüentes, numa atitude receptícia às inovações que façam do processo um instrumento de efetiva realização do direito material e mais aderente à realidade social a que serve³⁷.

Nesta senda, roga-se o despertar deste marasmo processual, para a percepção, mais do que flagrante e, por isso, tardia, de que o direito de ação não comporta mais o acanhado modelo abstrato de direito de petição e deve ser analisado sob a ótica da tutela jurisdicional, enquanto meio para satisfazer pretensões, que rechaça todo e qualquer impedimento ao exercício dos direitos fundamentais. Mais do que direito à proteção judiciária, à tutela jurisdicional compreende a completa e adequada proteção judiciária que o Estado pode oferecer a seus

jurisdicionados³⁸.

Conservadorismo à parte, volta-se à discussão — devido processo legal *versus* duplo grau de jurisdição — para se chegar à conclusão acerca de incidência de ofensa, ou não, a princípio constitucional.

Primeiramente, recorde-se que, somente na Constituição do Império de 1.824, em seu art. 158, havia disposição expressa acerca da garantia do duplo grau de jurisdição, permitindo-se a apreciação da causa, sempre que a parte o quisesse, pelo então Tribunal de Relação (depois de Apelação e, hoje, de Justiça). Naquele texto constitucional, sim, estava inscrita a regra da garantia absoluta da dupla instância.

As constituições que a procederam, no entanto, limitaram-se apenas a mencionar a existência de tribunais, conferindo-lhes competência recursal. De forma implícita, portanto, havia *previsão* do duplo grau de jurisdição. Mas, frise-se, não *garantia* absoluta da existência de recurso.

A diferença é tênue, reconheça-se, mas, na prática, é de grande relevância. Com isso, diga-se, inexistindo *garantia* constitucional do duplo grau, mas mera *previsão*, é facultado ao legislador infraconstitucional limitar o direito de recurso.

Tais disposições legais não se eivam de inconstitucionalidade justamente em face da ausência de *garantia* do duplo grau de jurisdição³⁹.

Desta feita, se na Constituição viesse a constatar a *garantia* do duplo grau de jurisdição, a lei que impedisse o acesso aos demais

meios de impugnação seria inconstitucional, porque desobedeceria a esse princípio e não porque viria a desatender ao devido processo legal.

Uma vez garantido o devido processo legal na Lei Maior, qualquer lei infraconstitucional será considerada inconstitucional se, seja do prisma material ou formal, impedir o exercício de direitos fundamentais ou favorecer uma das partes em detrimento de outra.

Porém, tal não é o caso da Lei 9.099/95, muito pelo contrário! Está, sim, a Lei dos Juizados Especiais, a exatamente garantir o devido processo legal, abrindo as vias jurisdicionais aos menos favorecidos, buscando eliminar aquelas desigualdades sobre as quais já se discorreu supra, pois, *“de nada adiantaria garantir-se no texto constitucional o direito à jurisdição com a característica que lhe é inerente, de ser inafastável e indeclinável, e não se propiciarem condições perfeitas a seu aperfeiçoamento ágil e conforme seus fins”*⁴⁰.

Como ressaltamos evidente, os direitos de ação e de defesa não se correlacionam *de per si* e implicitamente, com o direito à dupla instância. Tanto isto é certo que, entre os elementos essenciais ao devido processo legal, não se pode incluir o duplo grau de jurisdição, que é mero elemento accidental.

É certo que se pode ter um processo obediente ao princípio do devido processo legal, sem que haja, necessariamente, previsão de duplo grau de jurisdição. Permite-se, portanto, o estabelecimento de um sistema de reexame restrito sem qualquer ofensa às garantias constitucionais processuais.

Com efeito, a inclusão no Texto Constitucional do duplo grau de jurisdição depende muito mais de uma escolha legislativa, que pondere os princípios da alegada certeza jurídica e da brevidade processual.

Facultado ao legislador infraconstitucional, portanto, concluir ser melhor restringir os meios recursais e atingir em um menor espaço de tempo, a certeza jurídica e a efetividade do processo, que proporcionar inúmeras etapas de impugnação, com o objetivo de alcançar, em tese, a verdade sobre os fatos, ainda que se congestionem as vias de acesso aos tribunais com um volume gigantesco de demandas, assim o fez.

Desta indagação acerca da contraposição entre o reexame da matéria e a oralidade do processo, considerando-se a necessidade de um controle da constitucionalidade das leis através de meios de impugnação, que envolvem mais questões políticas que propriamente jurídicas, o legislador federal, ao estabelecer o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, concluiu que o regramento do duplo grau de jurisdição acaba colocando em xeque, frente ao objetivo da distribuição da justiça e à alegada certeza jurídica, de modo a possibilitar nova análise do tema, obedecendo à brevidade do processo, sem causar seu tumulto, limitando os tipos de recursos, conforme a tendência moderna.

Assim, em síntese, tendo em vista que nossa Lei Maior *não garante* o duplo grau de jurisdição, mas tão-somente o direito ao devido processo legal e, repita-se aos mais duros, no conceito deste último não há o

elemento de dupla instância, mas somente aquele de controle judicial das decisões, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Portanto, como exaustivamente demonstrado, a restrição das modalidades recursais no procedimento dos Juizados Especiais é medida de celeridade processual, que não se eiva de qualquer ilegalidade.

Só para ilustrar, na Itália, nos processos de competência (“*per materia e valore*”⁴¹) dos conciliadores⁴² e dos pretores⁴³, correspondentes ao nosso Juizado Especial Cível, nas ações cujo “*valore non superiore ai due milioni il giudice di pace decide secondo equità; e le sentenze sono inappellabili*”⁴⁴ (sem grifo no original).

Como se afirmou, não há recurso contra decisão interlocutória no processo das causas afeitas aos Juizados Especiais Cíveis.

A restrição — *para alguns radical* — é viável tendo-se em conta o reduzidíssimo número de decisões interlocutórias no novo procedimento e a rapidez com que, se eventualmente alguma for proferida, o ato decisório terminativo do feito se seguirá.

Isto porque, tudo se passa, praticamente, na própria audiência, pois, presentes as partes, não conseguida a conciliação, caso não instituído o juízo arbitral, a audiência de instrução e julgamento é imediatamente proferida, desde que não resulte prejuízo à defesa (art. 27), oportunidade em que devem ser decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no seu regular prosseguimento (art. 29).

Não se entenda que se encontrem abrangidos nesses incidentes processuais que influam na audiência, todas as questões incidentes que, no sistema do Código, ensejam decisões interlocutórias. O uso de terminologia diferente pelo legislador não foi despropositado.

A finalidade do linguajar implica o preceito de que só devam ser objeto de decisão no curso da audiência de instrução e julgamento (e, portanto, decisão com feição de interlocutória) aqueles incidentes que de algum modo interfiram sobre os rumos que a própria audiência tomará, como, *verbi gratia*, incidentes sobre prova, indeferimento de alguma diligência, contradita de testemunha, etc.

Outros exames, não obrigatoriamente de mérito, são transferidos para a ocasião da prolação da sentença, como claramente determina o já referenciado art. 29, segunda parte, da LJE (“*As demais questões serão decididas na sentença*”).

Assim, exemplificativamente, uma alegação de carência de ação, sobre a qual o juiz ainda não tenha formado convencimento bastante para acolher de plano, ou uma preliminar de litispendência ou coisa julgada, são dessas questões que devem ser objeto de resolução por ocasião da sentença e não no curso do processo.

Desta sorte é que, como já se frisou, raras hão de ser as decisões interlocutórias no processo dos Juizados. Quanto mais naqueles casos em que a assistência técnica é facultativa (art. 9º), porque o leigo está praticamente voltado apenas às questões de seu direito substancial, não dispondo de intuição

para os pontos de natureza processual (*impondo-se ao juiz, portanto, maior diligência na fiscalização da regularidade procedimental*).

Em qualquer hipótese, então, o que o julgador evidenciar no curso da audiência, de ofício ou argüido pelas partes, somente será objeto de decisão imediata se houver influência no seu andamento regular.

Entrementes, no que se refere à preclusão, no concernente às questões que venham a ser decididas na sentença, dúvida alguma ocorre, pois é indiscutível que o recurso interposto contra a sentença envolverá a todas elas.

Por outro lado, no tocante às matérias decididas antes, na audiência de instrução e julgamento, como o é o caso da decisão interlocutória, a conclusão acertada é a de que, igualmente, não precluirão.

Tal se dá porque, simplesmente, o próprio sistema normativo inovador não prevê qualquer modalidade recursal contra as decisões dadas naquela oportunidade.

Caso se tratasse de um processo tradicional, com partes sempre patrocinadas por advogados, poder-se-ia afirmar que lhes caberia o ônus de protesto a cada eventual decisão interlocutória que lhes desfavorecesse, assim que lhes fosse oportunizada a manifestação nos autos⁴⁵; ou seja, na hipótese, imediatamente após a sua prolação.

Contudo, as características desse procedimento simplificado, incluindo o possível despreparo de partes leigas não representadas tecnicamente, leva à conclusão da absoluta ausência de preclusões, prevalecendo de modo integral a

máxima de que “*os motivos de nulidade da sentença (mesmo os anteriores a ela) se convertem em motivos de recurso*”⁴⁶.

Proferida a decisão terminativa, o recurso (com as partes, obrigatoriamente, representadas por advogado⁴⁷) que lhe impugne, abrangerá, com eficácia, todas as questões decididas mediante eventuais interlocutórias dadas pelo juiz em audiência.

O procedimento extremamente concentrado, contido no desenho processual que traçou a nova legislação e que dramaticamente recomendou aos juízes de causas cíveis de menor complexidade, permite que assim se faça sem a consumação de prejuízo para as partes, ante a expectativa de que a sentença seja pronunciada imediatamente à instrução e, portanto, no mesmo dia, até.

A título de ilustração, por ser de todo pertinente aos novos rumos processuais que se está trilhando, transcrevem-se, aqui, as palavras vitalizadoras do eminente ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**:

“Foi-se o tempo do Judiciário dependente, encastelado e inerte. O povo, espoliado e desencantado, está a nele confiar e a reclamar sua efetiva atuação através dessa garantia democrática que é o processo, instrumento da jurisdição.

“ É de convir-se, todavia, que somente procedimentos rápidos e eficazes têm o condão de realizar o verdadeiro escopo do processo. Daí a imprescindibilidade de um novo processo: ágil, seguro e moderno, sem as amarras fetichistas do passado e do presente, apto a servir de instrumento à realização da justiça,

à defesa da cidadania, a viabilizar a convivência humana e a própria arte de viver.

“O Direito, como disse o grande Benjamin Cardozo, recordando Roscoe Pound, deve ser estável, mas não pode permanecer imóvel; como viajante, deve estar pronto para o amanhã.

*“Esta a missão que nos cabe: criar um novo processo e com ele uma nova ‘Justiça’, para responder aos desafios de um novo tempo. Para isso, além de esforços, talento e uma nova mentalidade, precisamos acreditar e ter esperança”*⁴⁸.

3.1.1. Recursos dentro da relação processual

3.1.1.1. Recurso inominado

Não há na doutrina disponível, leia-se a obra do ilustre colega e doutorando *Joel Dias Figueira Júnior*⁴⁹, um conceito referente ao recurso previsto no art. 41, da LJE. Prefere o mestre em ciência jurídica chamá-lo de “*apelação*”⁵⁰.

Sabe-se que para a elaboração de um conceito jurídico, não se age diferentemente em relação à feitura de conceitos não-jurídicos.

Leciona *Maria Helena Diniz* que “*a operação de se revelar o que um objeto é, por meio da enunciação de seus aspectos inteligíveis, chama-se operação de definir, cujo produto é a definição, que marca o objeto a estudar impossibilitando o risco de se tomar um objeto por outro. A lógica tradicional que procede, essencialmente, de*

*Aristóteles responde a nossa indagação da seguinte maneira: determina-se a essência das coisas por meio de uma definição ou seja por indicação do **genus proximum** e da **differentia specifica**”*⁵¹.

O conceito do “*recurso*” surgirá da sua localização no conjunto de objetos assemelhados e *mais* assemelhados (gênero próximo) e, da sua individualização em relação aos seus pares (diferença específica).

O *genus proximum* do “*recurso*” da LJE são todas as expressões de inconformismo com os pronunciamentos judiciais previstas nos recursos do CPC e a *differentia specifica* deve ser extraída em relação aos mesmos, ou seja, da apelação, do agravo, dos embargos infringentes, dos embargos de declaração, do recurso ordinário constitucional, do recurso especial, do extraordinário, dos embargos de divergência em recurso especial ou extraordinário e do chamado agravo regimental.

A *apelação* objetiva a invalidade ou a substituição do pronunciamento que põe fim ao procedimento, no primeiro grau de jurisdição, pela segunda instância; o *agravo* tem o propósito específico de alertar o julgador para o ônus imposto e possibilitar a correção (juízo de retratação) da decisão interlocutória, referente à questão surgida, bem como, dos despachos dos quais advenha prejuízo para o legitimado a recorrer (partes, terceiro e Ministério Público); os *embargos infringentes* visam provocar a reapreciação do todo ou de parte do acórdão, conforme a extensão da divergência surgida com o julgamento; os *embargos de declaração* colimam a alteração do pronunciamento judicial, pelo mesmo pronunciante,

quando diz o direito de forma obscura, contraditória ou omissa; o **recurso ordinário constitucional** tem a função, excepcional, de transformar o Supremo Tribunal Federal em segundo grau de jurisdição, nas denegações decorrentes de mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, prolatadas em única instância, pelos Tribunais Superiores e de tornar, igualmente, o Superior Tribunal de Justiça em órgão recursal, só que, neste caso, dos pronunciamentos únicos e denegatórios em mandado de segurança pelos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, bem como das manifestações estatais nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional; o **recurso especial** tem por escopo a uniformização e guarda da lei federal comum; o **recurso extraordinário** visa à preservação da ordem jurídica nacional; os **embargos de divergência em recurso especial ou extraordinário** destina-se a evitar os males e riscos da discordância, da discrepância das interpretações jurídicas (não se tratando, por óbvio, de confronto de acórdãos, mas, sim, de cotejo de teses jurídicas) e, por fim, o **agravo regimental**, que tem por mira alertar os presidentes dos Tribunais, das Turmas ou dos relatores, para o prejuízo causado, através de suas decisões individuais, ao direito da parte, possibilitando, destarte, a reconsideração ou a reapreciação pelo órgão colegiado.

Como se constata, facilmente, o gênero **mais próximo** do recurso da LJE é o recurso de apelação do CPC.

Embora tenham alguns pontos de semelhança (*petição, fatos ou razões e pedido*), o recurso de apelação do CPC e o recurso da LJE

diferem sob vários aspectos.

No recurso da LJE, o prazo para oferecimento é de 10 (dez) dias, enquanto no recurso de apelação do CPC, a parte dispõe de 15 (quinze) dias para expressar seu inconformismo.

O preparo do recurso da LJE é realizado em 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de intimação, ao passo que, no recurso de apelação do CPC o mesmo é efetuado no ato da interposição.

No recurso da LJE, a insurgência é recebida, em regra, no efeito devolutivo, diversamente do recurso de apelação do CPC, que, geralmente é recebido tanto no efeito devolutivo, como no suspensivo.

A **appellatio**, em caso de não conhecimento ou improvimento, não acarreta qualquer ônus ao recorrente; o recurso, por sua vez, em situação idêntica, impõe o pagamento de honorários advocatícios⁵².

O recurso de apelação ataca as questões suscitadas e discutidas na relação, excetuando-se aquelas preclusas, ao passo que o recurso, como já se afirmou, abrangerá, eficazmente, todas as questões decididas, inclusive mediante eventuais interlocutórias proferidas pelo julgador.

A apelação pode ser manifestada contra qualquer sentença, que extinga o procedimento no primeiro grau de jurisdição, com ou sem apreciação do mérito, já o recurso é incabível contra as sentenças homo-logatórias de conciliação ou laudo arbitral.

Destarte, nomina-se e conceitua-se o recurso

da LJE, como *recurso particular, ou seja, aquele de uso restrito aos Juizados Especiais Cíveis e limitado à manifestação do inconformismo a determinados e expressos pronunciamentos judiciais.*

Cabível, então, o *recurso particular* contra a sentença que reconhece e impõe o ônus processual da revelia⁵³; que homologa ou substitui a prolatada por juiz leigo⁵⁴; que extingue o procedimento, com ou sem apreciação do mérito por juiz togado.

3.1.1.2. Embargos de Declaração

Como é sabido e já foi dito, o recurso de embargos de declaração objetiva aclarar nas sentenças ou acórdãos as obscuridades, *dúvidas (defeito exumado pela LJE)* ou contradições de que se ressintam ou, ainda, quando ocorrer omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o juiz ou o colegiado, suspendendo (*na lei instrumental civil interrompe*) o prazo para interposição do *recurso particular*.

3.1.2. Recursos fora da relação processual

3.1.2.1. Ação de anulação de sentença homologatória

Sob a ótica do objetivo (ataque à decisão), tem-se que levar em conta a possibilidade da utilização desta ação, como recurso (*fora da relação processual*), porque, pela LJE, as sentenças homologatórias de conciliação e

do laudo arbitral são irrecorríveis⁵⁵, ou seja, veda-se a utilização do *recurso particular*.

Ensina *Roque Komatsu*⁵⁶ que os pressupostos processuais do processo são divididos em objetivos e subjetivos.

No que tange aos pressupostos subjetivos, divide-os, o citado doutor em direito processual civil, com relação às partes e ao juiz.

Referentemente ao juiz, os pressupostos subjetivos são a competência absoluta e o desimpedimento.

Na prática, não é impossível que um juiz absolutamente incompetente ou impedido venha a homologar por sentença uma conciliação ou um laudo arbitral.

Diante do vício, vedado, contra tal pronunciamento, o *recurso particular*, só resta ao prejudicado o manejo da ação anulatória de sentença homologatória, com fundamento no direito material⁵⁷.

Por outro lado, não sendo utilizada a apontada ação e como descabe a ação rescisória⁵⁸ (desconstitutiva), nas causas sujeitas à lei em tela, não deve acarretar maiores preocupações ao operador do direito, porque, nos casos de impedimento, pode o vício ser apontado até por ocasião dos embargos à execução e, no caso de incompetência absoluta, não será reconhecida a força de coisa julgada à decisão.

3.1.2.2. Embargos de Terceiro

Ainda levando-se em conta o objetivo (ataque à decisão), tem-se, também, que considerar a

hipótese do aforamento desta ação desconstitutiva, como recurso (*fora da relação processual*), porque se trata de *actio* movida por quem não tendo figurado em nenhum dos pólos processuais da relação principal, venha a ver seus bens, judicial e abusivamente, transferidos ou constringidos, objetivando o retorno ao estado anterior à apreensão atacada.

Pensa-se, diante disso, possível a utilização deste *recourse*, extra-autos, dentre outros, nos casos decorrentes das demandas possessórias⁵⁹ e naqueles que visem à execução forçada⁶⁰.

3.1.2.3. Mandado de Segurança

É sabido que, em todas as legislações modernas, o particular dispõe de um remédio contra os atos da administração que lhe ofendam direito líquido e certo.

Aprende-se, lendo a obra de *Teresa Arruda Alvim*⁶¹, que, no Brasil, o mandado de segurança, em nível constitucional, foi recepcionado em 1934 e, depois, regulado pela Lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936.

Ausente da Constituição de 1937, retornou na Carta de 1946, sendo regulamentado pela Lei nº 1.533, de 31 de janeiro de 1951, com as alterações advindas pelas leis n. 2.770/56, 4.166/62, 4.348/64 e 4.862/65.

Nestes mais de 60 anos, discutiu-se a respeito de ser, ou não, o juiz, autoridade nos termos constitucionais; depois, se havia, ou não, recurso contra o ato ilegal e, agora, sobre o dano irreparável.

O cruzamento do *writ* com o ato judicial produziu, tanto na doutrina, como na jurisprudência, as mais variadas contradições, ou seja, desde a negativa absoluta até a admissão contra coisa julgada.

De toda sorte, não resta a menor dúvida de que é cabível o instrumento constitucional contra ato judicial.

Estabelece a Constituição Federal: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”⁶².

São, destarte, pressupostos constitucionais à concessão: *autoridade e direito líquido e certo*.

De há muito, dissipou-se a dúvida: o juiz se encaixa no conceito de *autoridade* posto no texto da Lei Maior.

Sobre o que seja *direito líquido e certo*, a doutrina ainda não o conceituou de modo definitivo (*parece ter a mesma dificuldade que a de definir “bem comum”*). Todavia, os autores não fogem da união *fato + direito*.

Destarte, parece que, quando houver fato certo e direito certo, é possível o manejo da garantia constitucional.

Em resumo, a *autoridade* fere o *direito líquido e certo* do impetrante, quando pratica um ato ilegal, isto é, quando se desvincula da lei ou, quando comete um ato abusivo, ou seja, no momento em que não aplica o esquema

subsuntivo de velar pela segurança de forma acertada, ou, melhor, no instante em que preenche o conceito vago erradamente (*lembrando, sempre, que não ocorre a discricionariedade na juris dicto* ⁶³).

Como já se frisou, não só a doutrina ⁶⁴, como a jurisprudência produziu, neste campo, as mais diferentes teses e pronunciamentos (na maioria em relação às decisões interlocutórias):

- a) *para dar efeito suspensivo* ⁶⁵;
- b) *contra a própria decisão* ⁶⁶;
- c) *com a necessidade da interposição do recurso* ⁶⁷;
- d) *independentemente do recurso* ⁶⁸;
- e) *com pedido alternativo: ou vulnerar a decisão, ou a concessão do "efeito suspensivo"* ⁶⁹ e, por fim, a mais completa liberalidade;
- f) *contra a coisa julgada* ⁷⁰.

Na verdade, nossos Tribunais vêm prodigalizando o uso do instrumento constitucional para dar "efeito suspensivo" aos recursos que, frente à lei, não o tem, em face da concessão diante de mero *fumus boni juris* e de *periculum in mora*, ambos de sabença comum, relativos à tutela cautelar.

O que o particular busca, na realidade, por intermédio do *juicio de amparo*, não é o "efeito suspensivo" ao recurso, mas, sim, *initio litis*, através da liminar, a suspensão da eficácia do ato apontado como ilegal ou abusivo que, concedida, indiretamente, dará *suspensividade* à insurgência recursal.

Convenhamos que, para tanto, o mesmo necessitará ter muito mais que *fumus boni juris*, ou seja, *deverá provar, de plano*, o fato certo e o direito certo.

Por outro lado, é possível atacar o ato ilegal ou abusivo pela via do *mandamus*, ao invés do recurso ou ao lado dele.

Todavia, para tal desiderato, a situação fática deve revestir-se da excepcionalidade de que o ato guerreado, permanecendo eficaz, produzirá um *danno irreparabile*.

Busca, diante disso, o impetrante, ou suspender a eficácia da sentença, enquanto tramita o recurso ou, definitivamente, por lhe gerar um dano de impossível reparabilidade.

Diante da Lei nº 9.099/95, afora outros atos que possam ser praticados, parece perfeitamente admissível a utilização do mandado de segurança, em substituição ao recurso vedado de agravo, quando, por exemplo, o juiz deixa de admitir o recurso, por incabível ou intempestivo; declara-o deserto sem ser o caso, ou, ainda, se não concede o efeito suspensivo, porque aí terá praticado um ato ilegal e, permanecendo eficaz a sentença, como antes realçado, pode gerar ao impetrante um *danno irreparabile*.

3.1.2.4. *Habeas corpus*

Por fim, tratando, ainda, dos chamados recursos em sentido amplo (considerando-se o objetivo), ou seja, *fora da relação processual*, não se pode desconsiderar a possibilidade da utilização deste remédio constitucional ⁷¹ contra o ato ilegal ou abusivo constrangedor da liberdade de locomoção, que se faz presente no Brasil desde o Código de Processo Criminal de 1.832 ⁷² e na Carta Magna desde a Constituição de 1.891 ⁷³.

Entende-se cabível a garantia constitucional, em face da ausência de recurso, no procedimento da LJE, sempre que houver uma decisão ameaçadora de constrangimento ilegal ao direito de locomoção — intimação para entrega do bem ou o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão — (*preventivo*) ou quando concretizada a ilegalidade ou abuso contra o direito de ir e vir — prisão do auxiliar do juízo — (*liberatório*), nos casos de depósito judicial infiel⁷⁴.

4 RECURSOS DOS PRONUNCIAMENTOS DAS TURMAS DE JUÍZES *****

4.1. Embargos de Declaração

Acerca de tal recurso, cuja finalidade específica e restrita é a de explicitar a decisão declaranda, remete-se o paciente leitor às abordagens anteriores.

4.2. Recurso Extraordinário

Trata-se de recurso comprometido com a preservação da ordem jurídica nacional, a ser interposto em quinze (15) dias, contados na forma do art. 506, do CPC.

Uma das maiores reclamações das partes, frente à Lei em questão, é de que, quando demandam através dos procedimentos previstos na lei instrumental civil, do pronunciamento *ad quem*, têm possibilidade de acesso, por meio do recurso especial, ao Superior Tribunal de Justiça; enquanto que, quando litigam pelo procedimento simplificado da LJE, do ato das Turmas recursais não dispõem do denominado terceiro grau de jurisdição.

Efetivamente, dos pronunciamentos das Turmas de Juízes, não cabe recurso especial diante da vedação constitucional⁷⁵, porque, mui-

to embora sejam órgãos de segundo grau de jurisdição⁷⁶, não podem ser consideradas “*tribunais dos Estados*”.

Todavia, quando a decisão da Turma de Recursos, em única ou última instância, “*contrariar dispositivo*” da Constituição Federal⁷⁷, por exemplo, o princípio do *devido processo legal*⁷⁸, em sentido processual, ou seja não garantir aos litigantes “*acesso à justiça (direito de ação e de defesa), igualdade de tratamento, publicidade dos atos processuais, regularidade do procedimento, contraditório e ampla defesa, realização de provas, julgamento por juiz imparcial (natural e competente), julgamento de acordo com provas obtidas lícitamente, fundamentação das decisões judiciais etc.*”⁷⁹, as partes terão alcance, preenchidos os requisitos legais (art. 541, do CPC), ao Supremo Tribunal Federal, desaparecendo, diante disso, qualquer “*desvantagem*”.

Verificadas, com atenção, as possibilidades de admissão ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, constatar-se-á, por incrível que possa parecer, que as oportunidades maiores são as de se chegar à Suprema Corte.

5 CONCLUSÕES

5.1. O legislador ao editar a Lei n. 9.099/95, foi obediente à Carta Magna e, agindo sob a proteção desta, após uma reobservação da realidade, criou um procedimento simplificado, buscando evitar todas as possibilidades retardadoras da entrega da prestação jurisdicional, para tratar, primeiro, dos conflitos sem expressão econômica, mas de relevante valor social e, segundo, das insatisfações que não abrangem muitas partes e cuja natureza da causa não seja intrincada, tendo, por objetivo final, facilitar o acesso à Justiça, sem a insuportável lentidão que contagia os juízos comuns.

Ousa-se, num parêntese, afirmar que, diante da ordem expressa na Constituição da República, uma vez criados e instalados, pelos Estados-membros, os Juizados Especiais Cíveis e as Turmas de Juizes de primeiro grau (art. 98, I, da CF), torna-se absolutamente inconstitucional qualquer tentativa de extinção dos mesmos.

5.2. Comete-se um erro inescusável, ao operar o direito nos chamados juizados especiais (procedimento simplificado) quando deseja-se transferir o procedimento da justiça contenciosa, retornando, deste modo, ao formalismo, prejudicial ao acesso à ordem jurídica justa.

5.3. Os recursos são conceituados, operacionalmente, como a intenção impugnativa, a expressão do inconformismo com os pronunciamentos judiciais interlocutórios ou de finalização, exercitáveis dentro de certo lapso temporal, sob pena de

se perder a oportunidade.

5.4. Inexistindo garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, mas mera previsão, o legislador dos Juizados Especiais estava autorizado a limitar o direito de recurso, sem que isso possa ser considerado ofensa ao princípio do devido processo legal.

5.5. De acordo com as características do procedimento simplificado dos Juizados Especiais, incluindo o possível despreparo das partes leigas não representadas tecnicamente, leva à conclusão da absoluta ausência de preclusões, prevalecendo o princípio de que os motivos de nulidade da sentença, mesmo os que a antecederam, convertem-se em motivos do recurso.

5.6. Levando-se em conta o objetivo (ataque à decisão), os pronunciamentos judiciais prolatados nos Juizados Especiais Cíveis podem ser hostilizados *dentro* ou *fora* da relação processual.

5.7. Nomina-se e conceitua-se o recurso previsto no art. 41, da LJE, como *recurso particular*, ou seja, aquele de uso restrito aos Juizados Especiais Cíveis e limitado à manifestação do inconformismo diante de determinados e expressos pronunciamentos judiciais (sentença que reconhece e impõe o ônus processual da revelia⁸⁰; que homologa ou substitui a prolatada por juiz leigo⁸¹; que extingue o procedimento, com ou sem apreciação do mérito por juiz togado).

5.8. O recurso de embargos de declaração objetiva aclarar na sentenças ou acórdãos as

obscuridades, *dúvidas* (*defeito exumado pela LJE*) ou contradições de que se ressintam ou, ainda, quando ocorrer omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o juiz ou o colegiado, suspendendo (*na lei instrumental civil interrompe*) o prazo para interposição do *recurso particular*.

5.9. Previstos pela lei em tela, como recursos *dentro* da relação processual, apenas os embargos de declaração e o *recurso particular*, vedada a rescisória, é possível impugnar os pronunciamentos judiciais *fora* dessa relação, através da ação de anulação da sentenças homologatórias de conciliação e de laudo arbitral, embargos de terceiro, mandado de segurança e *habeas corpus*.

5.10. Proibido o *recurso particular* contra as sentenças homologatórias (exceto a da proferida por juiz leigo⁸²), resta ao prejudicado o manejo da ação anulatória, fundada no direito material.

5.11. É, também, possível o aforamento de embargos de terceiro movido por quem, não tendo participado da relação processual, venha a ver seus bens, judicial e abusivamente, transferidos ou constrictados, objetivando o retorno ao estado anterior à apreensão atacada.

5.12. Sempre que o juiz, nos Juizados Especiais, cometer um ato ilegal, deixando, por exemplo, de admitir um recurso, por incabível ou intempestivo; declarando-o deserto, quando não for o caso; não lhe concedendo o efei-

to suspensivo, ou praticando um ato abusivo, como no errado preenchimento de um conceito vago, o remédio adequado, ante a impossibilidade do recurso de agravo, é o mandado de segurança à Turma de juízes competente.

5.13. Entende-se, igualmente, cabível a garantia constitucional do *habeas corpus*, em face da ausência de recurso, no procedimento da LJE, sempre que houver uma decisão ameaçadora de constrangimento ilegal ao direito de locomoção (preventivo), ou quando concretizada a ilegalidade contra o direito de ir e vir (liberatório), nos casos de depósito judicial infiel.

5.14. Das decisões das Turmas de juízes, embora previsto, endoprocessualmente, apenas o recurso de embargos de declaração, não resta dúvida de que, sendo pronunciamentos em única ou última instância, desde que com agressão aos dispositivos da Constituição Federal, por exemplo, ao princípio do devido processo legal, desde que preenchidos os requisitos da lei instrumental civil, são atacáveis por recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

5.15. Por fim, incabível a rescisória (desconstitutiva), nas causas sujeitas à lei em questão, não deve acarretar maiores preocupações ao operador do direito, porque, nos casos de impedimento, pode o vício ser apontado até por ocasião dos embargos à execução e, no caso de incompetência absoluta, não será reconhecida a força de coisa julgada à decisão.

NOTAS

- 2 Teoria do processo civil. 6a. ed., atualizada por J. M. Carvalho Santos. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956, v. 2, p. 604 e 605, § 198.
- 3 Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1963, v. IV, p. 323.
- 4 Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 13 e 14.
- 5 Introdução aos recursos cíveis. 2a. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 124 e 125.
- 6 Op. cit.
- 7 Art. 496, I, do CPC.
- 8 Art. 496, II, do CPC.
- 9 Art. 496, III, do CPC.
- 10 Art. 496, IV, do CPC e Art. 48 a 50, da LJE.
- 11 Art. 496, V, do CPC.
- 12 Art. 496, VI, do CPC.
- 13 Art. 496, VII, do CPC.
- 14 Art. 496, VIII, do CPC.
- 15 Art. 532 e 545, do CPC.
- 16 Art. 41, da LJE.
- 17 Art. 485 a 495, do CPC.
- 18 Art. 486, do CPC.
- 19 Art. 1.029, do CPC.
- 20 Art. 1.030, do CPC.
- 21 Art. 1.046, do CPC.
- 22 Art. 5o., LXIX, da CF e Lei n. 1533/51.
- 23 Art. 5o., LXVIII, da CF.
- 24 "Respecto del derecho atribuido a las partes para combatir las resoluciones que les sean desfavorables ante los tribunales superiores se encuentra implícito en el derecho de acción". (HECTOR FIX-ZAMUDIO, *apud* Alcides de Mendonça Lima, op. cit., p. 128, nota n. 148).
- 25 Da invalidade no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1.991, p.216.
- 26 Art. 496, I a VII, do CPC e Art. 41, 48 a 50, da LJE.
- 27 Utilidade + necessidade.
- 28 Partes e o Ministério Público.
- 29 KOMATSU, Roque. Da invalidade no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 268.
- 30 Art. 48 a 50, da LJE.
- 31 Art. 41, da LJE.
- 32 WATANABE, Kazuo. Juizado especial de pequenas causas, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 7.
- 33 Art. 54 e 55, da LJE.
- 34 Tratado de Moral e Política, p. 53.
- 35 Neste sentido, leia-se a obra A Ciência jurídica, de Maria Helena Diniz, 3a. ed., aum., São Paulo, Saraiva, 1995, notadamente o capítulo sobre a possibilidade de ciência jurídica, no item acerca da tarefa lógico-sistemática.
- 36 Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1.995, p. 114-115.
- 37 Para melhor compreensão, leia-se a obra A instrumentalidade do processo, de Cândido Dinamarco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda.
- 38 Para melhor compreensão, leia-se a obra Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo, de José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: Malheiros Editores Ltda.
- 39 Neste sentido, NERY JR., Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1.992, p. 141/148.
- 40 ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O Direito Constitucional à Jurisdição. in, As Garantias do Cidadão na Justiça. coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1.993, p. 44.
- 41 Sezione II, do Codice di Procedura Civile.
- 42 Art. 7o., do Codice di Procedura Civile.
- 43 Art. 8o., do Codice di Procedura Civile.
- 44 LUGO, Andrea. Manuale di diritto processuale civile. Milano, Itália: Dott. A. Giuffrè Editore, 11a. ed., 1995, p. 197.
- 45 Art. 245, do CPC.
- 46 Neste mesmo diapasão, leia-se a obra

- Manual das Pequenas Causas, de Cândido R. Dinamarco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.986, p. 98.
- 47 Art. 41, § 2o., da LJE.
- 48 O Aprimoramento do Processo Civil. in, As Garantias do Cidadão na Justiça. São Paulo: Saraiva, 1.993, p. 92.
- 49 Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais (lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1.995), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1995, 430 p.
- 50 Op. cit., p. 186.
- 51 Conceito de norma jurídica como problema de essência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1979, p. 3.
- 52 Art. 55, 2a. parte, da LJE.
- 53 Art. 20, da LJE.
- 54 Art. 40, da LJE.
- 55 Art. 41, da LJE.
- 56 Da invalidade no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 234 a 236.
- 57 Art. 145 e 147, do CC.
- 58 Art. 59, da LJE.
- 59 Art. 3o., IV, da LJE.
- 60 Art. 3o., § 1o., I e II, da LJE.
- 61 Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial. 3a. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.
- 62 Art. 5o., LXIX, da Constituição Federal.
- 63 "...o órgão jurisdicional, ao decidir, afirma que o direito por ele pronunciado preexiste e que a solução dada é a cabível e é a única, com exclusão de qualquer outra, porque fala em nome do que já está solucionado na lei, da qual ele é o porta-voz no caso concreto." MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Revista de Direito Público, n. 62, p. 55-61.
- 64 MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e ação popular. 2a. ed., São Paulo: 1969, p. 8.
- MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição Federal de 1967, 2a. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, v. IV, p. 186, n. 3.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juízo de admissibilidades no sistema dos recursos cíveis, 1a. ed., Rio de Janeiro: 1968, p. 15.
- PASSOS, J. J. Calmon de. Do mandado de segurança contra atos judiciais, in: Estudos sobre o mandado de segurança, 1a. ed., Rio de Janeiro: 1963, p. 104 e 105.
- SIDOU, Othon. **Do mandado de segurança, 3a. ed., São Paulo: 1969, p. 137.**
- 65 RT 186/90, 378/248, 485/186, 511/230, 513/73, 515/60 e 520/75; RJTJESP 106/387 e JTACSP 137/455.
- 66 RT 485/51 e RJTJESP 110/385.
- 67 RT 181/883, 191/152 e 485/50.
- 68 RT 393/150, 476/192, 490/151, 495/138, 495/139, 497/49, 500/112, 690/158 e 692/119; JTARS 83/139; JTACSP 134/189 e 138/526; JSTJ-TRF 9/305 e 12/315.
- 69 RT 515/60.
- 70 RT 106/357, 111/384, 499/152, 622/124 e 628/179; RJTJESP 37/187 e JTACSP 73/177. — Todos retirados da obra citada de Teresa Arruda Alvim.
- 71 Art. 5o., LXVIII, da CF.
- 72 Art. 340.
- 73 Art. 72, § 22.
- 74 RJTJESP 109/394, *apud* NEGRÃO, Theotonio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Editora Saraiva, 27a. ed., 1996, p. 166, nota de rodapé n. 150:3.
- 75 Art. 105, III, da CF.
- 76 Art. 46, da LJE.
- 77 Art. 102, III, "a", da CF.
- 78 Art. 5o., LIV, da CF.
- 79 NERY JÚNIOR, Nelson e Rosa Maria Andrade Nery. Código de processo civil e legislação processual civil extravagante em vigor. 1a. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 73, nota ao art. 5o., LIV:35.
- 80 Art. 20, da LJE.
- 81 Art. 40, da LJE.
- 82 Art. 40, da LJE.

.....

6 BIBLIOGRAFIA.

- ALVIM, Teresa Arruda. Medida cautelar, mandado de segurança e ato judicial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros., 1995.
- BERMUDES, Sérgio. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
- CAPPELLETTI, Mauro. O processo civil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 1994.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual das pequenas causas. São Paulo: Revista dos Tribunais , 1986.
- _____ A INSTRUMENTALIDADE do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- DINIZ, Maria Helena. Conceito de norma jurídica como problema de essência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1979.
- _____ A CIÊNCIA jurídica. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- KOMATSU, Roque. Da invalidade no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Duplo grau de jurisdição no direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- LIMA, Alcides de Mendonça. Introdução aos recursos cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- LUGO, Andrea. Manuale di diritto processuale civile. Milano, Itália: Dott. A. Giuffrè , 1995.
- MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1963.
- MONTEIRO, João. Teoria do processo civil. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.
- NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- _____ et alii. Código de processo civil e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- PISANI, Andrea Proto. Appunti sulla giustizia civile. Bari, Itália: Cacucci , 1982.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes et alii. As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993.
- WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.